

Relatório Final

Petição n.º 325/XII/3.ª

Peticionário: Associação
Portuguesa de Dietistas

Assunto: Alteração da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro - Cria a ordem dos nutricionistas e aprova o seu Estatuto, e de outra legislação, por forma a impedir a produção e/ou manutenção de legislação e/ou a prática de quaisquer atos discriminatórios dos dietistas face aos nutricionistas, por entidades públicas ou privadas

I. Introdução

1. A presente Petição deu entrada na Assembleia da República no dia 13 de Janeiro de 2013, por via postal, cumprindo os termos legais em vigor.
2. A Senhora Presidente da Assembleia da República da XII Legislatura endereçou a Petição *sub judice* à 10.^a Comissão.
3. A associação peticionária solicita a alteração da Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro - Cria a ordem dos nutricionistas e aprova o seu Estatuto, e de outra legislação, por forma a impedir a produção e/ou manutenção de legislação e/ou a prática de quaisquer atos discriminatórios dos dietistas face aos nutricionistas, por entidades públicas ou privadas.
4. Refere a peticionária que *“não obstante o conteúdo funcional dos dietistas e dos nutricionistas ser precisamente o mesmo, dispondo ambos de formação de ensino superior, com um plano curricular em tudo idêntico e com 240 ECTS, a referência aos profissionais ‘nutricionistas’ e aos profissionais ‘dietistas’ ao longo do diploma que pretende ver-se alterado, tem vindo a ser abusivamente utilizada, designadamente pela Ordem dos Nutricionistas, como fonte justificativa de um tratamento privilegiado dos nutricionistas em face dos dietistas. E que estas discriminações têm consequências dramáticas para os cidadãos que integram ou estejam em vias de integrar este grupo profissional que, paulatinamente, veem o seu Direito ao Trabalho — i) na vertente de ingresso e/ou admissão em unidades públicas ou privadas de saúde e ii) na vertente da sua carreira e dignidade profissional — posto em causa ”.*

Comissão de Trabalho e Segurança Social

5. É neste quadro que é requerida a alteração do Estatuto, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, de modo a expressar *"a coincidência funcional das profissões, o que, no entender dos peticionários, obriga à promoção das seguintes alterações àquele texto:*
- a) Alteração da designação da Ordem para 'Ordem dos Dietistas-Nutricionistas';*
 - b) Substituição das referências legais à 'profissão de nutricionista e de dietista' por 'profissão de dietista-nutricionista';*
 - c) Definição do ato próprio do 'dietista-nutricionista'.*
6. Peticionam ainda a revogação do n.º 3 do artigo 71.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, segundo o qual *"O procedimento disciplinar contra o bastonário ou contra qualquer membro do conselho jurisdicional só pode ser instaurado por deliberação do conselho geral aprovada por maioria absoluta"*, alegando designadamente que se trata de um tratamento de exceção injustificado, sem equivalência em Estatutos de outras associações públicas profissionais.
7. Relativamente a outra legislação referenciada, vêm os peticionários solicitar a alteração dos artigos 9.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de outubro, que visa definir o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde dos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa; do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, que define os princípios gerais em matéria do exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica e procede à sua regulamentação; e da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de dezembro, que estabelece o estatuto legal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica. Relativamente a todas as alterações propostas, são apresentadas as respetivas propostas de redação.

II. Diligências efetuadas pela Comissão

De acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, e atento o número de subscritores (1), não se procedeu à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República (DAR), tendo, contudo, apesar de não ser obrigatório, mas por solicitação dos mesmos, procedido à audição do peticionário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP.

Porém, não se procederá à apreciação da Petição em Plenário, de acordo com o estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º da LEDP.

No entanto, a Comissão entendeu solicitar ao Ministério da Saúde e à Bastonária da Ordem dos Nutricionistas informação sobre o objeto da Petição, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com a redação que lhe é conferida pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto e tendo em conta o estatuído no n.º 5 do mesmo artigo 20.º.

III. Opinião do Relator

Considera o ora Relator não dever, no presente relatório, emitir qualquer opinião sobre a pretensão formulada pelo peticionário, a qual é, regimentalmente prevista, de carácter facultativo.

IV. Conclusões e Parecer

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

Comissão de Trabalho e Segurança Social

- a) Que o Objeto da petição está bem especificado, bem como se encontram inteiramente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação definidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ou seja, para “elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada”;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP;
- d) Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório, bem como dos pedidos de informação solicitados pela Comissão, e respetivas respostas, à peticionária, Associação Portuguesa de Dietistas, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 22 de Janeiro de 2016.

O Deputado Relator



(Filipe Lobo d'Ávila)

O Presidente da Comissão



(Feliciano Barreiras Duarte)